



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2020 - CONCORRÊNCIA Nº 03.005/2020.

Aos 21(vinte e um) dias do mês de setembro de 2020(dois mil e vinte), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por “João Bosco França, Jairo Luiz Candido e Eduardo Aguiar de Moura” designados conforme Decreto nº 1039 de 27 de julho de 2020 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa participante do certame **C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ: 18.666.391/0001-43, em face a decisão desta comissão que inabilitou-a no certame, bem como as contrarrazões apresentada pela licitante **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ: 18.492.454/0001-92. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante do processo independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata da sessão Pública (julgamento da habilitação) do dia 1º de setembro de 2020, onde a recorrente **C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** foi inabilitada por apresentar os documentos de habilitação em desacordo com o edital. Não se conformando com a decisão desta comissão de licitação que a inabilitou no certame, protocolou suas razões de recursos, que foram enviados para as demais empresas recorridas que por sua vez apenas a licitante **VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, apresentou suas contrarrazões. Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com o recurso interposto pela recorrente para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: **“RELATÓRIO.** *O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araxá solicita parecer sobre o Recurso apresentado pela licitante C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. A licitante recorre da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou-a no certame. O recurso foi encaminhado para as licitantes recorridas, sendo que apenas a recorrida VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões.*

DA TEMPESTIVIDADE. *O recurso bem como as contrarrazões foram protocoladas no prazo legal sendo patente a tempestividade. Passamos em seguida à fundamentação e conclusão do presente parecer.*

DA FUNDAMENTAÇÃO. *Alega a Recorrente em apertada síntese que foi inabilitada porque embora tenha apresentado o contrato social de constituição da pessoa jurídica o mesmo estava incompleto, constando apenas o contrato inicial e última alteração, sendo certo que o edital no item 6.2.1. assim dispõe: “6.2.1. - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Diz a recorrente que se viu prejudicada pela análise realizada, vez que foi fiel ao edital, principalmente ao que rege o item 6.2.1. “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor...” Aduz que o edital não foi claro na questão de estar o contrato social consolidado ou apresentar todas as alterações, ou seja: ato constitutivo, estatuto e todas as alterações contratuais, ou contrato social em vigor devidamente consolidado e registrado. Que o significado da palavra ou indica na gramática uma possível substituição de uma coisa por outra ou outras. Que a Administração deve*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

*respeitar estritamente as regras do edital como também da Lei de Licitação uma vez que o edital se encontra vinculado à lei. Qua a CPL equivocou-se em inabilitar a recorrente, pois atende a todas as exigências do edital, requerendo o recebimento e apreciação do recurso, com a sua total procedência, para ser declarada a sua habilitação no certame. Por outro lado, a recorrida VECOL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA em contrarrazões alegou o acerto da CPL em inabilitar a recorrente tendo em vista que ela não apresentou o contrato social consolidado ou o contrato de constituição com todas as suas alterações, conforme exigência contida no Edital de Licitação, item 6.2.1 e Nota Explicativa 2: “6.2.1 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor², devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;” NOTA EXPLICATIVA: Se as alterações, em sua totalidade, tiverem sido consolidadas em um só documento, devidamente registrado na Junta Comercial, bastará a apresentação do contrato social consolidado, documento que consubstancia a consolidação de todas as alterações realizadas. Do contrário, o licitante poderá apresentar a versão original, acompanhada das alterações promovidas e registradas no órgão competente”. Que o edital não deixa dúvidas quanto à exigência e especificidades da apresentação do Contrato Social inicial com todas as alterações ou o contrato social consolidado. Caso a recorrente não concordasse com esta exigência deveria impugnar o edital e em não o fazendo, deveria obedecer a todas as suas exigências, sob pena de desclassificação. Transcreve o art. 41 e seu parágrafo segundo da Lei nº 8.666/93, e o item 6.9.5. do edital, requerendo a improcedência do recurso para manter a decisão de inabilitação da recorrente. Como referido acima o recurso visa reformar a decisão da CPL que inabilitou a recorrente porque embora tenha apresentado o contrato social de constituição da pessoa jurídica o mesmo encontrava-se incompleto, constando apenas o contrato inicial e a última alteração, e o edital exigia que, caso o contrato social não estivesse consolidado a empresa deveria apresentar o contrato de constituição com todas as suas alterações. Segundo a CPL a recorrente no seu contrato de constituição possui um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e na alteração apresentada está demonstrado que a empresa possuía capital social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), alteração essa na apresentada pela licitante. Deste modo está evidente que existe alteração contratual não apresentada, pois entre o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) há uma alteração contratual onde o dito capital foi mensurado no importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme consta no parecer técnico contábil em anexo ao processo. Instado a se manifestar sobre a questão o Contador do município de Araxá Mauro Marcos da Rocha Junior em Parecer Contábil de fls. 562/564 afirma que: (...) A licitante C & R Engenharia e Construções Ltda., apresentou contrato de constituição da pessoa jurídica, datado de 07 de Agosto de 2013, com capital social no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fls. 323-325 dos autos. Às fls. 326-334, a licitante apresentou alteração contratual datada de 13 de setembro de 2019, onde o capital social da empresa é alterado para o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Acontece que alteração apresentada está demonstrado que a empresa possuía capital social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), alteração esta não apresentada pelo licitante. Está evidente que existe alteração contratual não apresentada, pois entre um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) há uma alteração contratual onde o dito capital foi mensurado no importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Frise-se que a empresa licitante não apresentou a consolidação do seu contrato social, estando assim, obrigada a apresentar o contrato de constituição e todas as alterações posteriores, como exigido no edital. **III - CONCLUSÃO.** Desta feita este Contador entende pela*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

apresentação incorreta da documentação inerente à qualificação jurídica, no tocante ao contrato social e alteração apresentados, ficando a cargo da CPL, a deliberação sobre tal". (...). Um dos princípios básicos da licitação é o da vinculação ao edital. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou se admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 diz que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Dito isto, vejamos o que diz os arts. 27 e 28 da Lei nº 8.666/93 e o item 6.2.1 do edital quanto a apresentação da documentação para qualificação jurídica. "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; (...) Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...). III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (...)" "6.2 - A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA consistirá em: 6.2.1 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor², devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; 2 NOTA EXPLICATIVA: "Se as alterações, em sua totalidade, tiverem sido consolidadas em um só documento, devidamente registrado na Junta Comercial, bastará a apresentação do contrato social consolidado, documento que consubstancia a consolidação de todas as alterações realizadas. Do contrário, o licitante poderá apresentar a versão original, acompanhada das alterações promovidas e registradas no órgão competente." Alega a recorrente que foi inabilitada porque embora tenha apresentado o contrato social de constituição da pessoa jurídica a mesma foi inabilitada, se vendo imensamente prejudicada pela análise realizada, pela CPL, vez que a empresa foi estritamente fiel ao edital em questão, principalmente ao que rege o item 6.2.1.: "Ato constitutivo, estatuto, ou contrato social em vigor...", e o edital não foi claro na questão de estar o contrato social consolidado ou apresentar todas as alterações. Ou seja: ato constitutivo, estatuto e todas as alterações contratuais, ou contrato social em vigor devidamente consolidado e registrado. Razão não assiste à recorrente. De fato ela apresentou o contrato social, porém houve alteração contratual que foi também apresentada, mas ela não estava consolidada em um só documento, sendo necessária nos termos do edital, ser apresentada todas as alterações promovidas e registradas no órgão competente. A licitante C & R Engenharia e Construções Ltda., apresentou contrato de constituição da pessoa jurídica, datado de 07 de Agosto de 2013, com capital social no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fls. 323-325 dos autos. Às fls. 326-334, a licitante apresentou alteração contratual datada de 13 de setembro de 2019, onde o capital social da empresa é alterado para o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Acontece que alteração apresentada está demonstrado que a empresa possuía capital social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), alteração esta não apresentada pelo licitante. Está evidente que existe alteração contratual não apresentada, pois entre um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o alterado para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) há uma alteração contratual onde o dito capital foi mensurado no importe de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Frise-se que a empresa licitante não apresentou a consolidação do seu contrato social, estando assim, obrigada a apresentar o contrato de constituição e todas as alterações posteriores, como exigido no edital, vejamos: "6.2. (...). "NOTA EXPLICATIVA: Se as alterações, em sua totalidade, tiverem sido consolidadas em um só



documento, devidamente registrado na Junta Comercial, bastará a apresentação do contrato social consolidado, documento que consubstancia a consolidação de todas as alterações realizadas. Do contrário, o licitante poderá apresentar a versão original, acompanhada das alterações promovidas e registradas no órgão competente. Ademais, deve ser aplicado o item 6.9.5. do Edital que tem a seguinte redação: “6.9.5 - Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar a documentação acima solicitadas até as datas indicadas, ou apresentarem-nas incompletas ou em desacordo com as disposições do edital.” Assim, constata-se que a recorrente não cumpriu com as exigências do item 6.2.1. do edital, devendo ser mantida a sua inabilitação do certame, porque a CPL não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, da Lei nº 8.666/93 - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório). Diante de todas estas considerações, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 6.2.1. e 6.9.5. do Edital, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão da CPL de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Assim entendemos que deve ser negado provimento ao recurso para manter a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela recorrente C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mas que no mérito seja negado provimento mantendo-se a decisão da CPL que inabilitou-a no certame. Encaminhamos este entendimento à CPL e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Araxá-MG, 21 de setembro de 2020. Fabiano Lemos Teixeira. OAB/MG 71.612. Procuradoria Geral do Município.” A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente **C & R ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, recebemos o recurso dado a sua tempestividade e no **mérito negamos provimento mantendo assim a decisão anteriormente tomada que resultou na inabilitação da recorrente.** Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviado as empresas participantes via e-mail. O edital da sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail e também disponibilizado no site www.araxa.mg.gov.br. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

João Bosco França
Presidente da C.P.L

Eduardo Aguiar de Moura
Secretário da C.P.L

Jairo Luiz Candido
Membro da C.P.L